



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL ANTÔNIO SANTOS TEIXEIRA

**POLIAMOR: O OLHAR ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DAS UNIÕES
POLIAFETIVAS NO BRASIL**

LAVRAS – MG

2022

GABRIEL ANTÔNIO SANTOS TEIXEIRA

**POLIAMOR: O OLHAR ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DAS UNIÕES
POLIAFETIVAS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador(a): Prof.^(a) Me. Aline Hadad
Ladeira

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

TEIXEIRA, Gabriel Antônio Santos.

Poliamor: O Olhar Acerca Da Constitucionalidade Das
Uniãoes Poliafetivas No Brasil / Gabriel Antônio Santos
Teixeira; orientação de Dra. Aline Hadad Ladeira. --
Lavras: Unilavras, 2022.

41 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

GABRIEL ANTÔNIO SANTOS TEIXEIRA

**POLIAMOR: O OLHAR ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DAS UNIÕES
POLIAFETIVAS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 08/11/2022

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

DEDICATÓRIA

A minha mãe, Ana Flávia.

A minha avó, Maria Aparecida.

A todos que contribuíram e participaram dessa trajetória.

AGRADECIMENTO

“Tudo no fim dá certo, se ainda não deu certo é porque ainda não chegou ao fim”. Quero começar meus agradecimentos com essa frase clichê que minha mãe, minha rainha e uma das mulheres mais guerreiras que eu conheço, falava para mim quando era ainda pequeno e eu refletia nessa frase como se fosse um filósofo e ficava deslumbrado em pensar que ao final de tudo, o caminho natural das coisas, é dar certo.

Ainda sobre frases utilizadas pela minha família, meu saudoso avô Antônio Bento, verdadeiro amigo de Deus, dizia a seguinte frase: “Tudo vai passar”. E hoje, após 5 anos do curso de Direito, me retiro do limbo entre essas duas orações para encontrar um significado e uma forma de uni-las: lembre-se que tudo vai passar, mas não se esqueça que a nossa busca será para, ao fim, tudo dar certo.

Diante disso, meus agradecimentos por saber que está dando certo, é em primeiro plano a Deus, meu refúgio e fortaleza, socorro bem presente na angústia, ciente de que, como em 1 Samuel 7:12, até aqui nos ajudou o Senhor. Minha mais sincera gratidão a minha mãe, a minha vó, minha irmã e todos os meus familiares que de uma forma ou de outra contribuíram para a minha criação e na minha formação.

Um agradecimento especial ao Dr. Silas Santos, advogado, tio, amigo, meu mentor que sempre me ensinou a seguinte frase: “o que merece ser feito, merece ser bem feito”. Agradeço ao Dr. Roberto Pires que com seus 80 anos me ensinou muito no escritório o que é ser ético e profissional, muita das vezes era o primeiro a chegar e o último a sair, entre muitas frases me falava: “o prazo é tudo pra um bom advogado”. Agradeço ao meu amigo Cioffi, companheiro de faculdade que se tornou amigo para vida e a todos os meus amigos e colegas que trilharam essa trajetória ao meu lado. Agradeço a Unilavras, a todos os funcionários e professores, em especial a Aline Hadad, minha orientadora incrível que me fez amar ainda mais o Direito Civil.

Gratidão, um sentimento de reconhecimento, é saber que a nossa vida está rodeada de pequenos milagres.

EPÍGRAFE

“Nós vemos, todos os dias, a sociedade refazer a lei; não se vê, jamais, a lei refazer a sociedade”.

Jean Cruet (1880-1909)

RESUMO

Introdução: Muitas vezes a sociedade se confronta com realidades sociais contrárias a seus princípios pessoais, à educação da família e até mesmo à religião. Diante dessas nítidas situações, o preconceito, a discriminação, a intolerância e invisibilidade jurídica tornam-se cada vez mais evidentes no ambiente social. Um exemplo é a busca pelo reconhecimento das relações poliamorosas. **Objetivo:** Entender a percepção legal das relações poliamorosas. **Metodologia:** O estudo fez uso do método de revisão bibliográfica na qual foram coletados dados de livros, artigos, dissertações e sites governamentais. **Conclusão:** Ao longo dos anos, o conceito de família passou por várias mudanças graduais e significativas em vários aspectos, que tiveram consequências para a produção social construtiva. Sempre existiram diferentes formas de família, e a sociedade passou a conhecer novas formas de amor que ainda não são reconhecidas por lei. A jurisprudência está dividida sobre a questão de se esta coexistência de relações familiares deve ser considerada legal ou ilegal. Embora não exista uma disposição legal no sistema jurídico brasileiro que trate do poliamor, que muitos consideram incomum e fora das normas tradicionalistas e conservadoras, não se pode negar a existência e a necessidade de regular esta relação privada. No que diz respeito à resolução de conflitos sobre propriedade neste tipo de família, a mesma lógica pode ser aplicada como no caso de um casamento paralelo, no qual a propriedade acumulada durante a relação pode vir a ser compartilhada entre todas as partes. Pois embora a regra da triangularidade se refira à divisão da propriedade em três partes, nada impede que a propriedade seja dividida em várias partes na proporção do número de parceiros envolvidos em uma relação poliamorosa.

Palavras-chave: Poliamor; Família; Invisibilidade Jurídica; Direito Sucessório; Patrimônio.

ABSTRACT

Introduction: Society is often confronted with social realities that are contrary to its personal principles, family upbringing, and even religion. In the face of these overwhelming situations, prejudice, discrimination, and intolerance become increasingly visible in the social environment. One example is the quest for recognition of polyamorous relationships.

Objective: To understand the legal perception of polyamorous relationships.

Methodology: The study used the literature review method in which data were collected from books, articles, dissertations, and government websites. **Conclusion:** Over the years, the concept of family has undergone several gradual and significant changes in various aspects, which have had consequences for constructive social production. There have always been different forms of family, and society has come to know new forms of love that are not yet recognized by law. Case law is divided on the question of whether this coexistence of family relationships should be considered legal or illegal. Although there is no legal provision in the Brazilian legal system dealing with polyamory, which many consider unusual and outside the traditionalist and conservative norms, the existence and the need to regulate this private relationship cannot be denied. Regarding the resolution of conflicts over property in this type of family, the same logic can be applied as in the case of a parallel marriage, where the property accumulated during the relationship is shared between all parties. For although the triangularity rule refers to the division of property into three parts, nothing prevents property from being divided into several parts in proportion to the number of partners involved in a polyamorous relationship.

Key-words: Polyamory; Family; Legal Invisibility; Inheritance Law; Property.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC - CÓDIGO CIVIL

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DA LITERATURA	14
2.1 O INSTITUTO DA FAMÍLIA.....	14
2.1.1 Evolução do conceito de família.....	15
2.1.2 Princípios constitucionais do direito de família.....	16
2.1.3 Modelos de família no ordenamento jurídico brasileiro	19
2.2 POLIAMOR: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	21
2.2.1 A união poliafetiva como entidade familiar	23
2.2.2 Os princípios norteadores dessa relação	24
2.2.3 A relação entre o direito sucessório e patrimoniais	26
2.3 RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS E PRÁTICOS.....	29
2.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS	31
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	34
4 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Como é sabido, a sociedade passou e passa por várias mutações e tem que se adaptar à realidade que enfrenta, portanto, a legislação brasileira tem que ser atualizada para legislar sobre esta experiência de mudança.

É cediço que a legislação brasileira tem vários ramos, entre eles o direito de família, que é uma das áreas que sofre contínuas mudanças em sua regulamentação, uma vez que com o tempo surgem novos tipos de famílias e novos laços afetivos que devem ser legislados pelo Estado.

Além disso, é preciso considerar que, com a globalização, muitas mudanças sociais são compartilhadas via Internet, televisão, etc. Assim, surgiram diferentes formas de relações familiares, fortemente influenciadas pelos costumes praticados em outras federações. As famílias tradicionais não reconhecem outras formas de vínculo e estão lutando para que o Estado não legisle sobre o assunto, pois temem que a unidade familiar tradicional seja ameaçada pelas novas unidades familiares que estão surgindo, incluindo as famílias poliafetivas.

Em se tratando dos elos conhecidos, aceitos e mantidos pelos adeptos da poligamia e, fundado no princípio da afetividade, sendo este um novo esteio de reconhecimentos de vínculos afetivos, ou seja, núcleos familiares dentro do ordenamento jurídico pátrio familiar, como o ordenamento jurídico brasileiro lida com casos de poligamia que buscam seu reconhecimento legal?

O objetivo geral deste estudo foi compreender o olhar jurídico acerca do poliamor, e os objetivos específicos que delimitaram o tema foram: compreender o instituto da família; conceituar o poliamor e suas características; conhecer os efeitos jurídicos e práticos do reconhecimento de uniões poliafetivas; compreender entendimentos jurisprudenciais acerca do poliamor.

Tendo em vista as mudanças da sociedade, bem como a busca por reconhecimento, este estudo se mostra relevante tanto para a comunidade acadêmica quanto para a sociedade, uma vez que trata de uma temática que tem sido muito discutida nos últimos anos.

Para a elaboração do estudo, optou-se pelo método de revisão bibliográfica. A pesquisa foi realizada em sites, periódicos, artigos acadêmicos, livros e sites governamentais. As bases consultadas foram o Portal de Periódicos da CAPES, JSTOR, SciELO, CONPEDI, LexML, GlobalLex e Banco de Teses da CAPES. Os critérios de inclusão e exclusão de trabalhos para a pesquisa foram de materiais com

publicações no período de 1988 a 2021 que abordam de forma específica o direito da família e os novos conceitos de família.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 O INSTITUTO DA FAMÍLIA

No Brasil do século XX, o modelo de família era regulado pelo Código Civil de 1916, que deixa claro em seu artigo 233 que a família era uma instituição patriarcal e hierarquizada, na qual o homem ocupava a posição de chefe da sociedade conjugal. No entanto, Gonçalves (2019) afirma que desse período para os dias atuais o Direito de família passou por profundas transformações.

É ponto pacífico na doutrina dizer que a Constituição de 1988 foi um marco no Direito de Família no Brasil. A partir desse ponto, foi superado o conceito hierárquico patriarcal de família, que ainda sofria influências do Direito Canônico e do Direito Romano e era legislado pelo Código Civil de 1916. O casamento civil segundo Lotti (2017) deixou ser uma finalidade passando a ser um meio no qual as pessoas se submetem a fim de garantir a felicidade dos integrantes da família.

A Constituição em seu art. 226 tratou de elencar os modelos definidos de família, reconhecendo além do casamento civil e religioso, também a união estável e a família monoparental, da seguinte forma:

Artigo 226: A família, que é o fundamento da sociedade, está sob a proteção especial do Estado.

§1º - O casamento será civil e sua celebração será gratuita;

§2º - O casamento na igreja terá validade civil, de acordo com a lei;

§3º - Uma união permanente entre um homem e uma mulher é reconhecida como uma união familiar para fins de proteção do Estado, e a lei visa facilitar sua transformação em casamento;

§4º - Uma unidade familiar inclui uma comunidade que consiste em formado por um pai e sua descendência (Brasil, 1988).

A partir da Constituição de 1988, novos padrões de núcleos familiares foram reconhecidos, não sendo mais necessário passar pelo crivo do casamento. O direito de família sofreu uma verdadeira revolução ao permitir o reconhecimento de outras uniões que não fossem necessariamente ligadas ao casamento, mas sim a afetividade.

É o que diz Dias (2016) sobre essa abrangência maior que legislador constituinte trouxe na Carta Magna:

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família

também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais: um pai com os seus filhos. Ou seja, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa. Todas essas mudanças que a sociedade perpassou na metade do século passado e que foram aderidas pela Constituição de 1988, contribuíram para a aprovação do Código Civil de 2002, que consolidou todas essas transformações. (GONÇALVES, 2019, p.31).

Assim, como pode ser visto através da evolução histórica, o conceito de família vem se tornando cada vez mais abrangente e flexível, não se admitindo mais somente um formato único de família, tendo em vista as complexidades da sociedade contemporânea.

2.1.1 Evolução do conceito de família

Ao longo dos anos, o conceito de família passou por mudanças graduais e significativas em vários aspectos, refletindo principalmente a produção social construtiva. Para Bonavides (2001), é um grande desafio para o sistema jurídico moderno lidar com as rápidas e drásticas mudanças que ocorrem no ambiente familiar, pois o Judiciário não tem base para resolver as disputas que lhe são impostas, resultando em decisões diferentes com as mesmas causas.

De acordo com Morgan (2005), a natureza e direção da família muda naturalmente, assim como as relações entre seus membros, sejam eles cônjuges ou pais e filhos. No modelo hierárquico familiar, por exemplo, as crianças tentam se comportar como seu pai. Em uma sociedade preocupada com sua própria imagem, os valores sociais e os direitos humanos são negligenciados e o tratamento dos membros da família tem uma identidade muito diferente daquela anteriormente aceita.

Nesta perspectiva, supõe-se que as origens da família estão enraizadas em um passado imenso, esquecido pelo tempo porque é impossível determinar sua extensão. Entretanto, a ideia de que os seres vivos se unem e formam laços desde suas origens é única, seja pelo instinto de preservar a espécie ou pelo desejo de não viver sozinhos, o que muitas vezes é tido como certo que isso só pode acontecer entre duas pessoas. Morgan (2005) diz que algumas pessoas viveram num estado selvagem, outras num estado bárbaro e outras num estado civilizado, de modo que a história tende a concluir que a humanidade começou no nível mais baixo e progrediu

da selvageria para a civilização através do acúmulo de conhecimento, experimentação, invenção e descoberta.

Nesta perspectiva, é claro que a sociedade do século XXI é plural, complexa e diferenciada. Portanto, é claro que a família não precisa ser constituída por um homem e uma mulher, um pai e uma mãe, mas apenas por pessoas cujas vidas estão intimamente ligadas por um compromisso que as une. Barros (2002, p. 09) afirma o seguinte neste contexto.

O amor une. Embora a ideologia patriarcal da família parental afirme o contrário, não é condição necessária que uma família inclua um homem e uma mulher ou um pai e uma mãe. Há famílias com apenas homens ou apenas mulheres, e há famílias que não têm nem pai nem mãe. De um ponto de vista ideológico, a atual constituição brasileira, apesar da superação do patriarcado, ainda exige paternidade: ou dois pais ou um dos pais. No mundo real, porém, a família é um vínculo tão forte e estreito, tão claro e estável, que hoje não depende mais de gênero ou mesmo das relações sexuais, mesmo que essa fosse sua raiz histórica. No mundo de hoje, é tão absurdo negar que a vinculação definidora da família continue entre os irmãos após a morte dos pais quanto insistir na manutenção das relações sexuais como uma condição necessária para a existência da família. (BARROS 2002, p. 09)

A sociedade atual é inspirada por novos valores. Está surgindo uma nova ordem social que está minando as noções tradicionais da família. A relação de apego está se tornando a característica mais importante da família. O "tipo" de família é, portanto, menos importante do que a fundação da família, que deve ser a realização plena do indivíduo, a fim de alcançar o bem-estar de seus membros. O único objetivo é o desenvolvimento pessoal de cada membro, o respeito pelos outros e a proteção da individualidade.

2.1.2 Princípios constitucionais do direito de família

De acordo com Bonavides (2001), "os princípios constitucionais tornaram-se a base normativa sobre a qual a estrutura jurídica de todo o sistema constitucional é construída. No campo do direito de família, estes princípios, explícitos ou implícitos, mostram que eles são igualmente importantes. A Carta Magna de 1998 reformou o conceito e a definição da família, eliminando a visão tradicional da família como sendo constituída exclusivamente por um homem e uma mulher unidos no casamento.

Existem, portanto, princípios concretos que apoiam e promovem apoio e afeto nas relações parentais, e é importante esclarecer estas regras abstratas para

entender melhor o que é enfatizado neste estudo: dignidade humana, igualdade e respeito à diversidade, solidariedade dentro da família, pluralismo dentro das unidades familiares, proteção plena das crianças, jovens e idosos, rejeição do atraso social, afeto, igualdade, liberdade e autonomia pessoal.

A dignidade humana é considerada o fundamento de toda a ordem jurídica. Outros princípios se baseiam nela porque afeta todas as relações jurídicas na sociedade, e o Estado limita e orienta sua ação por meio deste princípio. O respeito e a proteção da dignidade de todos os seres humanos é o propósito eterno da humanidade, do Estado e da lei. O princípio é caracterizado pelo fato de ser um conceito aberto e indefinido que não pode ser quantificado, portanto não é possível delimitar as situações às quais se aplica, e sim funcionar como uma norma de comportamento que deve ser respeitada (TARTUCE, 2017, p. 18).

Lôbo (2011) comenta que a igualdade e o respeito à diversidade estão consagrados no Preâmbulo da Constituição Brasileira, mas também no Capítulo 5, o qual afirma que todas as pessoas são iguais perante a lei, refletindo o desejo de garantir o direito à igualdade. Na verdade, ainda existem diferenças entre os sexos que não podem ser ignoradas pela lei. Entretanto, a discriminação tem sido marginalizada porque os princípios de igualdade e respeito à diferença, que são o ideal de justiça, devem ser respeitados.

A solidariedade familiar é uma referência constitucional a uma "sociedade fraterna" que sustenta legalmente este princípio, que inclui a ideia de fraternidade e reciprocidade. Este princípio foi o tema principal do Sexto Congresso do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito da Família) no Brasil, pois é muito importante e deve ser enfatizado, já que o preâmbulo da Constituição busca garantir uma sociedade fraterna. Lôbo (2011) discute a inclusão da solidariedade no sistema jurídico, onde a solidariedade como categoria ética e moral, projetada no mundo jurídico, implica uma relação emocional racionalmente controlada, limitada e autodefinida que cria a necessidade de prestar assistência com base em uma semelhança mínima de certos interesses e objetivos, a fim de manter a diferença entre parceiros solidários.

A diversidade das unidades familiares frente as constantes mudanças na sociedade e a multiplicidade de práticas e conceitos mostram que o casamento, que era praticamente a única forma de formar uma unidade familiar, está se tornando obsoleto à medida que novas unidades familiares, reconhecidas pela Constituição, emergem. Tartuce (2017) afirma que o reconhecimento e a confiança em múltiplas unidades familiares fortalece os laços emocionais e é cada vez mais importante em

um contexto social que a sociedade e os legisladores não podem ignorar, dada a perspectiva pluralista.

A proteção abrangente para crianças, jovens e idosos baseia-se nos direitos fundamentais garantidos a este grupo de pessoas, que é considerado em estado de desenvolvimento pela Constituição Federal de 1988 (Artigo 227). Estes direitos são de fato os princípios norteadores para o desenvolvimento das diversas relações entre crianças e jovens dentro da família, da sociedade e do Estado.

A proibição do retrocesso social sugere que as diretrizes constitucionais do direito de família, ou seja, a igualdade entre homens e mulheres na vida familiar, a diversidade das unidades familiares a serem protegidas e a igualdade de tratamento das crianças, não podem ser desconstruídas. Por serem normas subjetivas, elas não precisam ser restritivas e não podem ser de outra forma, uma vez que são estabelecidas como normas constitucionais. A este respeito, Streck (2013) observa que "nenhum texto derivado da constituição original pode ter um efeito retroativo que dê às regras sociais um escopo mais estreito do que elas tinham originalmente e lhes permita afetar retroativamente a situação que existia antes de sua criação".

A retroatividade não está expressa no texto da Constituição, mas é um princípio fundamental das relações familiares. Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes sobre a igualdade entre homens e mulheres na vida familiar e sobre a diversidade das unidades familiares, garantindo ao mesmo tempo os direitos pessoais e sociais que garantem a dignidade humana. A este respeito, Tartuce (2017) observa que o afeto é agora enfatizado como talvez o alicerce mais importante das relações familiares. Neste sentido, a aceitação de parcerias estáveis, monoparentais e outras famílias é baseada no princípio da vinculação, o que, juntamente com a garantia de felicidade, significa que a vinculação é uma categoria de direitos fundamentais.

Com relação à igualdade dos filhos e cônjuges, a Constituição proíbe a rotulagem dos filhos de acordo com o status de seus pais. O texto da Constituição não se baseia apenas no princípio da isonomia, mas sobretudo na dignidade humana, e estipula que é inaceitável tratar diferentes formas de paternidade de forma diferente. Giancoli (2009) argumenta que "a igualdade das crianças é absoluta e não permite distinção". Portanto, as crianças devem ser tratadas de forma igual, tanto formal como materialmente. Assim, uma criança não deve ser discriminada com base no nascimento ou em circunstâncias relacionadas. Portanto, estabelece

direitos parentais iguais, pois não deve favorecer a criança "legítima" e prejudicar a criança "ilegítima".

No que diz respeito à liberdade e autonomia privada, o princípio da liberdade corresponde ao princípio da autonomia privada, segundo o qual o indivíduo é livre para determinar e regular sua própria vida e para alcançar o que melhor lhe convém sem interferência. Diniz (2011) ressalta que o princípio da liberdade se refere ao livre arbítrio na criação de uma comunidade viva, livre escolha para casais casados no planejamento familiar, livre escolha no regime de propriedade matrimonial, livre escolha na aquisição e gestão do poder familiar e livre escolha no modelo de educação e na criação cultural e religiosa dos descendentes.

2.1.3 Modelos de família no ordenamento jurídico brasileiro

As relações multilaterais sempre existiram, e a sociedade reconhece novas formas de amor ainda não reconhecidas por lei. Não há consenso na jurisprudência sobre se tal coabitação é legal ou ilegal. A Suprema Corte e a Corte Federal não reconhecem certas formas de família que são contrárias ao princípio da monogamia. Com relação à evolução da família no sistema jurídico brasileiro, é útil mencionar as condições existentes reconhecidas pela jurisprudência e doutrina:

- 1 - Família conjugal: é criada através do casamento;
- 2 - Família informal: formada por uma união permanente;
- 3 - Família homossexual: uma família formada pela união de pessoas do mesmo sexo;
- 4 - Família monoparental: uma família formada com base na relação existente entre pais e filhos e sob a proteção especial do Estado;
- 5 - Família sem pais: formada quando não há pais;
- 6- Família composta: composta de vários laços biológicos e socioemocionais;
- 7- Famílias paralelas ou simultâneas;
- 8- Família poliamorosa: formada pela união de mais de duas pessoas (GONÇALVES E SANTOS, 2017, p.81).

A família conjugal é o modelo promovido pelo Código Civil de 1916, que basicamente inclui apenas um modelo, ou seja, o casamento hierárquico e hereditário. Desta forma, o homem, que é considerado o chefe da família, é o referente desta unidade particular, embora as duas pessoas estejam unidas como uma unidade através do casamento, é o "chefe" (o homem) que as identifica.

Uma família informal é uma unidade formada por casais homossexuais ou heterossexuais que têm uma relação de coabitação pública, estável e duradoura, criada com a finalidade de formar uma família de acordo com o Código Civil/2002

(Artigo 1.723) (BRASIL, 2002). É equivalente ao casamento e cria uma relação entre parceiros coabitantes. De acordo com Lamartine e Muniz (2002), a relação "casamento familiar" não é mais um parâmetro a ser seguido até o final, uma vez que casamento e família são situações diferentes. Deve-se observar que o Código Civil de 2002 (artigo 1.726) permite a conversão de uma parceria permanente em um casamento.

Uma família do mesmo sexo é uma família entre pessoas do mesmo sexo. A sexualidade é um direito fundamental e inerente à natureza humana. Dias (2016, p. 199) aponta que "as relações homossexuais estão sujeitas a uma regulamentação legal inadequada, pois encontram-se à margem da sociedade e na ausência de lei" e têm dificuldade de encontrar seu lugar no mundo jurídico. Como Dias (2016, p. 37) assinala, "as parcerias homossexuais não são novas, mas sua visibilidade as torna uma nova realidade na prática".

A legislação brasileira já reconhece as famílias monoparentais. As mudanças culturais que facilitaram o divórcio têm tornado esta forma de família cada vez mais comum. De acordo com a Constituição Federal de 1988 (artigo 226, parágrafo 4º), "[...] a unidade familiar inclui a comunidade formada pelos pais e seus descendentes" (BRASIL, 1988). Tal família pode ser formada como resultado de divórcio ou separação, quando um dos pais perde a autoridade na família, quando um dos cônjuges deixa a casa, quando um dos cônjuges morre, quando alguém adota unilateralmente um filho, ou quando uma mãe solteira decide cuidar dos filhos sozinha afirma Silva (2016).

Uma família órfã é uma família onde "não há ninguém para sustentá-la". É o caso, por exemplo, de dois irmãos que vivem juntos ou dois amigos idosos que decidiram compartilhar suas vidas até a morte". (SÁ, 2014, p. 06) É, portanto, um núcleo familiar diferente de um núcleo formado por laços afetivo-sexuais, casamento ou descendência, é igualmente próximo de relações extrínsecas, mas também pode ser formado apenas por laços afetivos.

Sá (2014) explica que uma família composta, também chamada de família reconstituída ou família estendida, é uma estrutura familiar formada como resultado do casamento ou coabitação de um casal, na qual um ou dois membros têm filhos de um ou mais relacionamentos anteriores e na qual uma nova família é formada posteriormente. A noção de família paralela ocorre quando, concomitantemente, uma pessoa é componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si.

Uma família poliamorosa é formada por três ou mais pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto, cujo objetivo é manter uma relação de amor mútuo com o consentimento e a vontade de todos os participantes.

2.2 POLIAMOR: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

O poliamor é uma prática muito antiga que existiu durante a monarquia, mas foi após os anos 90 que a união poliamorosa foi reconhecida como uma identidade de relacionamento. Segundo Santiago (2014), o movimento feminista é um duro crítico do casamento, pois mostra que as mulheres são subordinadas no relacionamento e se comportam como propriedade dos homens. O poliamor é baseada nestas ideias, onde todos os membros da família oferecem carinho, compromisso e atenção uns aos outros. Como este é um tema relativamente novo, a união poliamorosa não é um conceito muito conhecido.

Em resumo, Madaleno (2018) define o conceito de união polifamiliar como uma família constituída por mais de duas pessoas vivendo juntas em um relacionamento emocional, separadas do requisito cultural de que apenas um homem e uma mulher ou apenas duas pessoas do mesmo sexo vivem juntas sozinhas, mas mais de duas pessoas vivem sem casamento.

Curiosamente, a definição de poliamor no dicionário on-line de Michaelis é:

Uma forma de relacionamento ou retirada emocional na qual cada pessoa tem a liberdade de ter mais de um relacionamento de cada vez e que rejeita a monogamia como um modelo de fidelidade sem encorajar a promiscuidade. Caracteriza-se por um amor multilateral que vai além de uma relação sexual sozinha, e pela aceitação de todas as partes em uma relação sem ciúmes. "poliamor" procura amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo (MICHAELIS, 2018, online).

Pavan (2016), por outro lado, define uma relação polígama como uma união entre mais de duas pessoas, onde cada parceiro na relação está ciente e dá consentimento a vários parceiros, e o consentimento é uma característica chave da relação. Santiago (2014) argumenta que o fator mais importante e decisivo no direito de família é o afeto, que é a base para o reconhecimento legal. Ainda segundo o autor, como as doutrinas sobre a natureza jurídica da poligamia variam, deve ser demonstrado, através dos princípios doutrinários do Professor Humberto Ávila Diivan, que o afeto é o princípio basilar do direito de família, essencial para o

reconhecimento jurídico do poliamor, uma vez que esta identidade de relação é baseada no afeto.

Entretanto, é importante destacar a diferença entre famílias poliafetivas e uniões simultâneas, que, segundo Domith (2014), apesar de algumas semelhanças, são bastante diferentes. As uniões polígamas consistem em uma única família, com vários membros relacionados entre si e formando um único núcleo familiar, enquanto as uniões paralelas, também chamadas uniões simultâneas, incluem mais de uma família, com um membro pertencente a outra família sem perder os laços com a primeira família, e não necessariamente todos se conhecem e aceitam uns aos outros. Uma parceria poligâmica é uma parceria pública de longo prazo que envolve mais de duas pessoas com o objetivo de estabelecer uma família; estes requisitos são semelhantes aos do reconhecimento de uma parceria permanente.

Os casamentos polígamos diferem de outros casamentos já regulamentados pelo sistema jurídico brasileiro, na medida em que não são contraídos por um casal. Neste tipo de união, todas as partes da relação são consideradas como uma única família e não há requisitos, ou seja, não precisa ser composta de duas mulheres e um homem ou dois homens e uma mulher. Sá (2014) prova que não existe tal exigência e que qualquer grupo pode aderir ao dizer que o principal problema com a relação poliamorosa e com o direito civil moderno, que rejeita este argumento, é que uma relação poliamorosa não é um casamento bígamo, mas uma união estável de mais de duas pessoas com o mesmo objetivo: formar uma unidade familiar.

De acordo com este argumento, qualquer grupo (um homem e duas mulheres, uma mulher e dois homens, três homens, três mulheres, etc.) pode entrar em tal coabitação, desde que qualquer um deles seja abrangido pelo Artigo 1.723 do Código Civil, por exemplo: público, permanente, de longo prazo, com o objetivo de estabelecer uma família e sem impedimentos ao casamento (SÁ, 2014, p. 15).

No Brasil, esta questão gerou um grande debate em 2012, quando um casamento plural entre um homem e duas mulheres foi registrado pela primeira vez na cidade de Tupã, no estado de São Paulo. O "trisal", que já viviam juntos na mesma casa, foram oficialmente registrados no registro municipal. É, portanto, muito importante analisar como a legislação brasileira pode garantir a estes tipos de famílias os mesmos direitos e garantias que todas as outras famílias brasileiras.

2.2.1 A união poliafetiva como entidade familiar

Levando em consideração os aspectos fundamentais das outras formas de família reconhecidas pelo sistema jurídico, ou seja, casamento e casamento civil, e suas implicações para a coabitação, Lotti (2016) afirma que não se pode apenas olhar para as outras formas de parceria desejáveis e publicamente reconhecidas e aceitas, mas também para a segunda dessas formas, a poligamia, ou seja, uma união celebrada por mais de duas pessoas, duas das quais podem ser do mesmo sexo e uma não pode, e que é publicamente reconhecida e aceita.

O termo "polifeminismo" usado por Chater (2015, p. 40) pode ser entendido como uma união que engloba múltiplos aspectos. Lotti (2016) acrescenta que não só têm uma filiação tão diversa, mas também compartilham uma comunidade geral e lutam pelos mesmos interesses. Xavier (2016, p. 50) diz que é uma relação de múltiplos membros, fortalecida pelo vínculo entre eles e um não membro que vive em uma família monogâmica ao mesmo tempo. Cittadin (2018, p. 22 e 23), confirma esta noção e afirma que ela pode ser formada tanto por heterossexuais quanto por homossexuais, pois independentemente da orientação sexual, muito mais do que a busca do prazer físico, em maior medida, eles não impõem obstáculos legais à sua realização, enquanto os direitos são os mesmos de uma relação estável, que faz parte deste tipo de relação, em geral "eles são aceitos, diferentes e abertos à relação".

Domith (2014, p. 5) diz que esta não é uma relação de conto de fadas, mas, pelo contrário, não é apenas estável, mas também pública, a sociedade em que estas pessoas vivem está ciente da relação entre elas. Nunes e Leheld (2018, p. 8) argumentam que esta união é consensual para todos os membros, portanto é importante que eles aceitem a situação, que não haja traição, que vivam como uma unidade familiar de sua livre vontade e assim assumam todos os direitos e responsabilidades de uma relação amorosa compartilhada.

Cardin e Moraes (2018) apontam que, em suma a poligamia é a liberdade de amar várias pessoas ao mesmo tempo sem ser confundido com uma família paralela ou uma relação promíscua, pois esta é uma desconstrução do que se entende por família monogâmica, comumente chamada de "trisal". Kühl e Silva (2019) argumentam que pode ser equiparado a uma união estável e/ou uma união homossexual. Alves (2014) argumenta que esta relação é uma relação de interesse

sexual no primeiro momento e pode chegar a ser apegada no segundo momento. Em alguns casos, os parceiros não levam em conta o gênero ou a orientação sexual dos participantes, que é diferente da poligamia.

2.2.2 Os princípios norteadores dessa relação

Quanto à norma constitucional, que não é considerada crime por não se tratar de poligamia, ela pode se basear em cinco pressupostos básicos que dão a todos a liberdade de entrar em uma união com alguém, são esses princípios segundo Barroso (2003): o princípio da dignidade humana, a função social da família, a pluralidade das unidades familiares, a solidariedade familiar e o afeto, como será discutido a seguir, e a forma como cada um destes elementos é integrado nesta nova unidade familiar.

Loks (2012) afirma que antes de mais nada, deve-se notar que por princípios entendemos a regra básica, o verdadeiro fundamento do sistema, a regra fundamental, baseada nas diversas regras que constituem seu espírito e são a medida de sua exata compreensão e inteligência, justamente porque definem a lógica e racionalidade do sistema normativo e lhe dão um tom e um significado harmonioso, de modo que a violação de um princípio é muito mais grave do que a violação de uma regra, especialmente se forem constitucionais.

De acordo com Barroso (2003), eles são, em sua maioria, constitucionais. Pode-se dizer que são valores reconhecidos pelo sistema jurídico, mesmo que não tenham base factual, mas simplesmente refletem a ideologia atual da sociedade. Para o advogado estes princípios são um guia, um critério, uma instrução que pode ser seguida e que pode orientar o assunto de todas as maneiras, desde as mais gerais até as mais gerais e detalhadas, dependendo da situação em que são aplicados.

Pode-se dizer que eles representam os princípios aceitos do sistema jurídico, embora não tenham esse status, mas simplesmente refletem a ideologia atual da sociedade. Estes princípios funcionam como guias da lei em questão, são regras, uma dor que pode ser superada, e podem orientar um assunto de forma complexa, desde a área mais geral até a mais específica, dependendo da situação em que será aplicado. Segundo Diniz (1998), um princípio é um comando, uma regra de conduta, um lema, uma opinião, um ponto de vista, uma posição, um código de bom

comportamento que guia a ação e a vida humanas, uma educação, uma doutrina dominante, uma fundação, uma base.

Segundo Diniz (1998), um princípio é um comando, regra de conduta, regra de ação, lema, opinião, visão, atitude, discernimento, código de conduta que rege a ação e a vida, educação, doutrina dominante, fundamento, base. Lorenzetti (1998) define a doutrina como "uma regra geral e abstrata que deriva indutivamente da natureza de certas regras ou de uma regra pré-existente". Princípios como conceitos doutrinários estão no coração do sistema jurídico brasileiro, pois ele orienta a sociedade, oferece garantias para o ambiente social, ajuda as pessoas a interpretar a lei e estabelece regras para que as pessoas saibam como se comportar e saibam como aplicar e quão eficazes são.

Como sabe-se, os princípios são a base para um equilíbrio justo nas relações humanas, pois podem ser usados para criar regras sociais que revelam o verdadeiro significado e significado da lei. Pode-se dizer que são muito importantes porque, como aponta Loks (2012), atingiram o nível da lei constitucional e estão, portanto, bem ao lado das liberdades sociais fundamentais. A Constituição Federal de 1988, descrita abaixo, é a primeira observação que pode ser usada para entender os princípios adotados pela Federação de Famílias Múltiplas. Neste contexto, o primeiro deles é a dignidade humana, cujo objetivo é garantir ao indivíduo um nível mínimo de respeito e também limitar indefinidamente a ação do Estado se o chamado princípio não for respeitado.

O Estado é, portanto, responsável por criar uma situação em que a justiça seja respeitada por todos. De acordo com o texto da Constituição, os direitos de todos são: vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade e qualquer apoio para a existência e sobrevivência da comunidade. Prado (2012) ensina que isto é visto de duas formas valorizadas, às vezes como um valor, às vezes como um princípio. Este valor é caracterizado por sua fundação, pois está positivamente relacionado ao Estado de Direito, ou seja, constitucionalmente através de sua competência e eficácia.

Este princípio se caracteriza por sua finalidade, ou seja, pela possibilidade de alcançar o respeito por todos. Portanto, de acordo com Farias (2015), é considerado um parâmetro fundamental, mesmo que seja um critério mínimo, porque em estado de sobrevivência, o homem tem o direito de desfrutá-los, ou seja, de gozar tanto da vida virtuosa, que diz respeito à sua existência física, quanto do gozo espiritual e

intelectual. Portanto, é bem conhecido que se a nutrição básica não for garantida, existe o risco de uma diminuição do bem-estar, ou seja, uma deterioração do estado nutricional da espécie humana. Logo sua qualidade de vida se deteriorará, e estas características levarão à privação, escassez de alimentos, sofrimento devido à incapacidade de satisfazer as necessidades da vida e outras necessidades que devem ser satisfeitas. Isto está consagrado na Constituição, razão pela qual o direito da família é o mais humano, porque a família cria a sociedade.

Assim, Farias (2015) afirma que "no mundo de hoje, é necessário considerar o direito de família sob a perspectiva dos direitos humanos, cuja base e elementos também estão diretamente relacionados com o conceito de cidadania", pois diz respeito a todas as pessoas igualmente, e uma de suas características mais importantes é sua universalidade. Monteiro (2010) acrescenta que o Estado tem o dever de proteger e limitar os atos que atentam contra a dignidade humana. Todos têm direito à saúde, moradia e educação garantidas pela ordem jurídica comunitária, que garantem as condições mínimas para a preservação da vida humana, incluindo igualdade, liberdade e outros princípios, e é claro que cada uma dessas instituições deve cumprir sua função social para não ser violada.

2.2.3 A relação entre o direito sucessório e patrimoniais

O direito de herança, como definido nos artigos 1.784 a 2.027 do CC 2002, nada mais é do que, como o nome indica, o direito de uma pessoa herdar seus bens, ou seja, seus ativos e passivos, em caso de morte de uma determinada pessoa. O próprio Código Civil brasileiro fala de herdeiros legais, ou seja, pessoas que adquirem bens por herança, incluindo sua designação por classe.

Gontijo (2015) comenta que herdeiros naturais são descendentes, ascendentes e cônjuge. Herdeiros testamentários são aqueles que podem ser nomeados no testamento, os legatários têm propriedades e direitos que são devidamente determinados. Com relação ao direito de sucessão dos cônjuges, é importante mencionar como era no Código Civil anterior, ou seja, o Código Civil de 1916, pois este último considerava o casamento como a única unidade familiar legítima e definia em grande detalhe como este direito de sucessão era implementado, como diz Venosa:

Segundo a lei anterior, o cônjuge era o terceiro na ordem de sucessão após os descendentes e ascendentes. Ele não era um herdeiro necessário e,

portanto, podia ser excluído da herança por vontade [segundo a lei anterior à Lei de 1916, o cônjuge sobrevivente era o quarto na ordem de sucessão após os parentes até o décimo grau. Era praticamente impossível para um viúvo ou viúva herdar. Foi somente em 1907 que a chamada "Lei Feliciano Pena", Lei nº 1839, fez do cônjuge sobrevivente o terceiro herdeiro. A doutrina sempre defendeu o status do marido como herdeiro necessário, o que ele obteve sob a Lei de 2002, embora sob certas condições. Isto porque, no caso de separação de propriedade, a viúva ou viúvo não pode ter sua própria propriedade para prover sua sobrevivência. (VENOSA, 2013, pp. 131-132)

O autor também observa que a separação de fato não resultou na exclusão do marido naquela época. Deve-se notar que a mesma lei não permitia ao cônjuge herdar, embora houvesse a possibilidade de consequências patrimoniais no caso de dissolução de um casamento permanente. Com a introdução do Código Civil em 2002, o casamento deixou de ser a única forma de estrutura familiar e começou a regular os direitos de homens e mulheres e a criar igualdade entre eles.

Dias (2013) comenta:

O cônjuge sobrevivente é o herdeiro inevitável. Ele não pode ser excluído porque tem direito à legitimidade: metade da herança se não tiver descendentes ou parentes na linha ascendente. O status de herdeiro é preservado independentemente dos bens matrimoniais e da vontade do falecido. Mesmo que o casamento tenha sido contraído sob um regime de separação contratual ou compulsória de bens, a condição de herdeiro permanece. Ele herda mesmo que os bens do cônjuge não sejam herdados. Pelo menos é isso o que diz a lei. O Tribunal exclui o cônjuge do círculo de herdeiros necessários quando se aplica um regime de bens matrimoniais com uma divisão convencional de bens, mas esta posição não é uniforme. O viúvo também tem direito a um chamado direito paralelo, ou seja, a uma parte da herança, mesmo que haja herdeiros antes dele na propriedade. Dependendo da ordem de propriedade, ele compete com os descendentes. Ele pode até receber uma parte maior do que seus próprios filhos porque lhe é garantida uma quarta parte na herança. Quanto aos herdeiros na linha ascendente, o homem sempre compete com eles independentemente da propriedade (DIAS, 2013, p. 54).

E acrescenta:

Além da parte obrigatória da herança, o marido recebe uma parte da herança juntamente com os herdeiros que estão na ordem de sucessão antes dele, através da competição de herança. Se competir com os descendentes, seu direito é regido pelo regime da comunidade de bens dos cônjuges (Art. 1.829 I CC). Ao competir com descendentes, o regime de bens matrimoniais é irrelevante (CC 1.832). Ele tem sempre direito a uma parte da herança (DIAS, 2013, p. 141).

Como se pode ver, se antes disso, quando o direito à herança começou a ser reconhecido em uma situação de desigualdade em relação ao cônjuge que antes estava suspenso, hoje ele goza destes direitos. O legislador não apenas impediu a perpetuação desta desigualdade, mas também levou à atualização da lei, adaptando-a à realidade social. Como sabemos, este tipo de relacionamento há muito foi aceito e reconhecido como uma unidade familiar; tudo o que faltava era que ele fosse percebido como tal pelo Estado.

O CC ilustra a herança da seguinte forma:

Artigo 1.829. A herança legítima é concedida na seguinte ordem:

- I - aos descendentes, em concordância com o cônjuge sobrevivente, a menos que este último seja casado com o falecido em regime de comunidade universal, ou em regime de separação forçada de bens (Art. 1.640, parágrafo único); ou se, em regime de comunidade parcial, a pessoa com direito à herança não tiver deixado bens privados;
- II - aos ascendentes, em concordância com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos parentes colaterais.

Art. 1.830. O direito à herança do cônjuge sobrevivente só é reconhecido se, no momento da morte do outro cônjuge, os dois cônjuges não estiverem separados judicialmente ou de fato há mais de dois anos, a menos que se

prove que tal coabitação se tornou impossível por razões fora do controle do sobrevivente.

Art. 1.836. Na ausência de descendentes, os ascendentes são chamados para a sucessão ao mesmo tempo que o cônjuge sobrevivente.

1º§ Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui os mais distantes, sem distinção de linhas.

2º§ No caso da igualdade de grau e diversidade de linha, os ascendentes da linha paterna herdaram uma metade, enquanto a outra metade corresponde àquelas da linha materna.

Artigo 1837. Em concordância com os ascendentes de primeiro grau, o cônjuge herda um terço do patrimônio; ele herda um terço se houver apenas um ascendente ou se ele for de um grau superior.

Artigo 1838. Na ausência de descendentes e ascendentes, a herança será atribuída por inteiro ao cônjuge sobrevivente. (BRASIL, 2002)

Quanto a uniões poliafetivas, Gontijo (2015) afirma que a escritura pública de união poliafetiva cria um direito de sucessão entre os membros que celebraram o acordo, de modo que quando eles deixam de existir por qualquer razão, o bem listado no acordo escolhido é distribuído entre eles sem impedimento legal, pois a escritura serve para garantir o direito de propriedade.

Ao contrário deste parecer, Cittadin (2018) assinala que, à luz do artigo 1790 do Código Civil, que diz respeito à forma de disposição dos bens em caso de herança, e do artigo 1829, que também diz respeito a esses diplomas, no que diz respeito a essas relações, embora cumpram todas as regras estabelecidas nos Artigos, uma vez que ainda não são reconhecidos como uma unidade familiar, tendo sido criados por atos públicos, ainda permanecem na periferia do direito de família.

2.3 RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS E PRÁTICOS

A principal dificuldade para reconhecer os direitos da família poliamorosa é a verificação do princípio da monogamia, já que todo o sistema jurídico brasileiro está organizado com base na monogamia. Segundo Chater (2015) como não são monogâmicas, as parcerias poliamorosas são tratadas de forma discriminatória, pois se supõe que as relações poliamorosas são imorais e que não é correto estar em mais de uma relação ao mesmo tempo.

Venosa (2020) diz que prova desta discriminação é que as parcerias poliamorosas não podem mais ir a um cartório e obter um documento público para declarar uma união permanente, conforme decidido pelo Conselho Nacional de Justiça. Deve-se notar que estes direitos não são antiéticos e podem ser contrários às normas morais religiosas atuais. Assim, seria contrário aos princípios éticos e

constitucionais não respeitar a liberdade dos sujeitos de formar sua família como eles desejam, e a lei deveria respeitar os costumes.

Embora a poligamia pública tenha sido descrita como inexistente, inconstitucional, inválida e contrária à moralidade e aos bons costumes, Dias (2020), Pamplona Filho e Viegas (2019) explicam que a família deve ser reconhecida como uma união multilateral composta de vários parceiros, baseada na coabitação pública, contínua, permanente e desejosa de formar uma família e que sua formalização em ato público é apenas uma consequência que cria segurança jurídica para as partes.

Não se pode negar que a coabitação poligâmica existe no Brasil há muito tempo, mas o problema só veio à tona após a publicação dos primeiros documentos públicos documentando a tal união como ela realmente existia. O registro público adequado desta união dá os mesmos direitos e obrigações que as uniões civis e as uniões homossexuais. Neste contexto, e tendo em vista as deficiências legais no reconhecimento deste modelo de uniões múltiplas e simultâneas, os reclamantes pretendem estabelecer regras baseadas nos princípios constitucionais de liberdade, dignidade e igualdade, que garantam o reconhecimento social, econômico e legal e o respeito de seus direitos e obrigações em caso de dificuldades ou disputas legais entre eles ou com terceiros (IBDFAM, 2012 p.01).

Entretanto, esta ampla decisão é supostamente consistente com a hostilidade religiosa e conservadora contra famílias não-monogâmicas. É verdade que "a moral e a religião não podem impedir a promoção da dignidade daqueles que escolhem viver em um casamento polígamo" (VIEGAS, 2017, p.44), porque tal relacionamento, embora não tão óbvio, está se generalizando e a família não pode permanecer na periferia do casamento.

Neste sentido, as perspectivas futuras sugerem que as famílias poliafetivas, como as homoafetivas, precisam ser reconhecidas. As posições a favor do reconhecimento das famílias polígamas como uma unidade familiar estão principalmente ligadas aos princípios orientadores do direito de família. Madaleno (2013), por exemplo, assinala que o princípio do pluralismo das formas familiares consagrado na Constituição trata o casamento como apenas uma forma de formar uma família e que outros modelos são permitidos, o que não está previsto na Constituição federal.

Pereira (2012), referindo-se ao certificado de casamento plural emitido em Tupã, argumenta que ele não é inconstitucional porque é meramente uma expressão da vontade de criar um núcleo emocional e o Estado não deve interferir na vida privada das pessoas. Figueiredo e Fermentão (2015), entretanto, argumentam que

isto significa que a proclamação é um ato jurídico completo, desprovido de qualquer característica constitucional, e que o interesse jurídico se limita à legalidade, sem atravessar o território da moralidade, do conservadorismo e do preconceito que antes dominava o direito de família. Os princípios de liberdade e igualdade devem ser levados em conta na interpretação do Código Civil, sem preconceitos ou moralizações, tendo em mente a referência ao princípio da dignidade humana no marco original da atual Constituição Federal.

Moreira Filho (2018) argumenta que a monogamia é simplesmente um valor e um comportamento moral que cada pessoa valoriza e se preocupa de forma diferente, portanto a alegação de que o sistema legal proíbe explicitamente a união poliamorosa não é verdadeira. Na opinião do autor, a poligamia e a bigamia são incompatíveis. Como assinala Vecchiatti (2012), a Constituição Federal não protege apenas um tipo de família, pois a tradição discriminatória criada pelo Artigo 1.521 do Título VI do Código Civil e pelo Artigo 1.723 1º§ se revela ilegal e até inconstitucional, pois não respeita a isonomia. Neste sentido, assumindo que nenhum de seus membros seja oprimido, o Estado deve reconhecer a família por causa do princípio da pluralidade das unidades familiares e da ausência de razões lógico-rationais que justifiquem seu não reconhecimento.

2.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

O juiz reconheceu o triângulo poliamoroso e determinou a divisão da propriedade [grifo do autor]. Esta sentença foi proferida pelo Quarto Tribunal de Família de Porto Velho, Rondônia. Nesse julgamento, em uma ação de indenização, foi reconhecido que um homem legalmente casado com sua esposa e também com seu parceiro tem um casamento duplo. Em seu julgamento, o juiz decidiu que os bens adquiridos na dupla relação deveriam ser divididos em três partes iguais, ou seja, entre o homem, sua esposa legítima e seu parceiro. Segundo o juiz, a psicologia moderna chama esta relação triangular de poligamia, que consiste na coexistência de dois ou mais laços emocionais paralelos nos quais as pessoas se aceitam mutuamente. Segundo o juiz, o reconhecimento da divisão da propriedade deve-se a uma doutrina e precedente na jurisprudência que permitiu a "separação", ou seja, a divisão da propriedade em partes iguais (2008, online, acessado em 15 de setembro de 2022).

Outro caso de reconhecimento desta herança múltipla ocorreu no cartório da cidade de Tupã, Estado de São Paulo, onde foi registrada uma **escritura pública declarando a herança múltipla** [grifo do autor]. Nelson Susumu Shikicima, presidente da Comissão de Direito de Família da OAB em São Paulo, disse que o documento Tupã não pode ser oficialmente considerado um casamento. Disse Nelson: "O que eles fizeram foi um contrato que reconheceu uma comunhão de fato" (2012, online, acessado em 14 de setembro de 2022).

Maria Berenice Díaz, em seu Manual de Direito das Famílias, escreve que a concubinato, descrita como adúltera, impura, imprópria, falsa e sem escrúpulos, é socialmente rejeitada, mas estas uniões não deixaram de existir. Atualmente são chamados de poligamia, são relações amorosas e, embora sejam considerados conjugais, têm implicações legais. A doutrina sustenta que se os requisitos legais forem cumpridos, **os tribunais devem reconhecer que estas relações emocionais são uniões estáveis** [grifo do autor], com o risco de reagir de forma contrária à ética e permitir o enriquecimento injusto. A autora afirma: "Após muitos anos de coabitação, é injusto que um homem deixe um relacionamento sem assumir a responsabilidade pelo fato de que ele, e não ela, tenha sido fiel". (2006, p.50).

Dias (2006) diz que **a maioria da jurisprudência nega a existência dessas relações e não as reconhece como uma união permanente** [grifo do autor]. Como último recurso, é utilizada a lei societária, que reconhece uma corporação de fato que participa do imóvel adquirido na relação, desde que haja evidência de participação real na aquisição do imóvel (2006, p. 54).

Tavares da Silva, Regina Beatriz diz que nem o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) nem o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecem a coabitação poliamorosa, como é evidente pelo conteúdo das decisões abaixo. A ministra do STJ Nancy Andrighi escreveu que a sociedade tem a monogamia como um elemento estrutural, portanto, ela não pode enfraquecer o dever de fidelidade. Segundo ela, ao analisar as disputas que têm paralelismo afetivo, o juiz deve decidir a favor do primado da monogamia com base na dignidade humana, solidariedade, devoção, busca da felicidade, liberdade, igualdade e duplamente maior consideração, levando em conta as muitas particularidades de cada caso baseado em um princípio ético. Ele afirma ainda que seria contrário à lei dar a novas formas familiares as consequências legais de um casamento estável de forma linear. Explica então que o Artigo 1.727 do Código Civil regula, dentro de seu escopo, as relações emocionais

fora do casamento quando há um impedimento conjugal, **de modo que somente relações paralelas ao casamento ou uma união estável podem constituir coabitação** [grifo do autor] (STS, REsp 1.157.273/RN, Terceira Divisão, Juiz-Relatora Nancy Andrichi. 18/05/2010).

O STF faz distinção entre uma união estável e concubinato. Nesta posição, o **órgão considera união estável como concubinato e, portanto, não têm efeito legal** [grifo do autor]. O juiz Marco Aurelio, no Recurso Extraordinário 397.762/BA, afirmou que o direito é uma ciência real e, portanto, não é possível equiparar uma relação permanente com um concubinato. Segundo o Ministro, a proteção de uma relação estável pelo Estado só se aplica a situações legítimas que não envolvam um concubinato. Um concubinato não pode ser identificado com a união estável referida no texto constitucional, uma vez que é semelhante em efeito ao casamento (FSS, RE 397.762/BA, Primeira Câmara, Juiz Marco Aurélio, DJ 3.6.2008).

É inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento (grifo do autor). Em decisão definitiva (STJ - REsp 1.916.031/MG - (2021/0009736-8) - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrichi - DJe 05.05.2022), o STF não reconheceu a união poliafetiva na medida em que, este tipo de união pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Pesquisas mostram que o poliamor, também conhecida como união poliafetiva, é uma relação amorosa que existe entre mais de duas pessoas que são parceiros consensuais na mesma união e ao mesmo tempo. E este tipo de união ainda está buscando apoio jurídico para ser considerada legal e, portanto, tem implicações de herança e propriedade para os indivíduos envolvidos.

Como mencionado acima, alguns documentos públicos reconhecem esta associação e lhe dão validade legal como uma associação permanente desde 2012. O reconhecimento desta associação baseia-se no fato de que o poliamor é uma instituição distinta da poligamia e teoricamente permitida por lei, de acordo com o princípio de não-interferência, dignidade humana, liberdade e autonomia pessoal, conforme estabelecido no Código Civil Brasileiro. De fato, o Conselho Judiciário Nacional tem considerado tais sindicatos como proibidos desde 2018, quando se pronunciou sobre um pedido da Associação para o Direito de Família e Sucessões (ADFAS), pois é impossível reconhecer uma união plural como uma família com os mesmos direitos, pois não é monógama. De acordo com esta decisão, os tabeliães estão proibidos de realizar este ato público.

Em completa contradição com as decisões acima mencionadas sobre as uniões poliamorosas, em 2018 o CNJ declarou sua posição contra o registro civil de uniões poliamorosas. Vale notar que até 2016, muitas parcerias poliamorosas foram registradas em cartórios notariais no Brasil, mas a Ministra Nancy, como parte do processo acima, recomendou a suspensão dos registros até que o CNJ avaliasse a questão por seus méritos.

Deve-se notar que as razões apresentadas pelo STF como o fato de a Constituição não definir as relações poliafetivas como permitidas, é de que a família é mais do que uma simples instituição legal em sentido objetivo, mas uma instituição social complexa em sentido subjetivo, e que famílias poliafetivas não tem esse mesmo peso.

Embora esta seja a interpretação comum nos dias atuais, não há dúvida de que a questão precisa ser mais bem examinada na jurisprudência, pois o reconhecimento de parcerias polígamas tem se tornado cada vez mais importante na doutrina ao longo dos anos como resultado do conceito mais amplo de família.

Embora haja desacordo, não é necessário nesta fase discutir o reconhecimento dos casamentos polígamos na legislação brasileira, pois os

coabitantes nesta relação não têm os mesmos direitos que os resultantes da união permanente declarada pelo notário. Embora esta seja a posição do CNJ, fica claro na exposição de motivos do texto que é o conceito atual de família que constitui a base para a regulamentação dos casamentos poligâmicos.

Portanto, a melhor maneira é regular uniões poliafetivas no Brasil, pois o poliamor não está entre as situações explicitamente proibidas por lei, já que a pluralidade é um princípio do direito de família que deve ser levado em conta para garantir direitos fundamentais a todos os cidadãos no sistema jurídico, o que só pode ser feito através do reconhecimento dos direitos dos coabitantes nas parcerias poliamorosas.

4 CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi compreender pontos de grande importância relativos ao poliamor, pois este tema tem gerado muitas questões no sistema jurídico brasileiro. Portanto, a fim de melhor compreender a questão, foi realizada uma breve conceitualização. Além disso, foi discutida a evolução histórica das formas de vínculo de família. No entanto, relações poliamorosa se fortaleceram com o tempo, a ponto de, como já mencionado, ter havido casos de reconhecimento de uniões estáveis no Brasil, e é importante enfatizar isto mesmo que estes reconhecimentos tenham perdido sua eficácia após a decisão tomada pelo CNJ.

A poligamia também foi discutida em relação ao sistema jurídico, ou seja, o código civil, bem como a explicação dos princípios que norteiam o direito de família brasileiro. Além disso, foi discutida a jurisprudência brasileira sobre o assunto e, finalmente, a posição do CNJ, que decidiu impedir o reconhecimento notarial da união estável entre três ou mais pessoas.

Portanto, pode-se concluir que, em questão é o resultado de muitas perguntas e, apesar da posição do CNJ sobre o assunto, deve ser enfatizado que a lei é putativa, ou seja, ela muda de acordo com as transformações experimentadas pela sociedade. Embora o Brasil seja um país fortemente influenciado pelo cristianismo, a ideia de que a monogamia deve ser perseguida como um modelo ideal de ligação emocional pode mudar. Portanto, o CNJ baseou sua decisão na doutrina cristã e nos costumes morais, omitindo analisar questões extremamente importantes, tais como a sociedade e as mudanças que a mesma está enfrentando. Portanto, é possível que mais cedo ou mais tarde a poligamia seja reconhecida pelo sistema jurídico brasileiro e que a união estável de três ou mais pessoas seja registrada por tabeliães.

A decisão do CNJ deixa claro que a visão de que a Constituição não dá um significado ortodoxo ao conceito de "família" ou à própria técnica judicial não prevaleceu. Pelo contrário, a ideia predominante é de que o reconhecimento de formas familiares poliamorosas depende do reconhecimento social, que ainda não foi concedido no Brasil. Há também a percepção de que o poliamor não está estabelecida na sociedade como uma constituição familiar, que não foi amadurecido na sociedade para ser reconhecida como uma unidade familiar. Portanto, foi afirmado que a existência da família dependia de seu reconhecimento pelo Estado e que ela só deveria ser concedida se a maioria da sociedade concordasse.

A decisão também estabeleceu que a sociedade brasileira foi estruturada com base na monogamia, e os tribunais rejeitaram provas de paralelismo afetivo. Também observou que tais parcerias não poderiam ter consequências do direito familiar, pois não tinham o direito de usar múltiplas instituições legais para proteger a família. É possível, portanto, observar como os partidários da poliamoriedade são mantidos à margem da sociedade e da lei.

Neste caso, os princípios de equilíbrio estão de acordo com os postulados da democracia e o princípio do governo majoritário, e não com os direitos fundamentais dessas pessoas, o que é bem diferente do caso das relações gays-afetivas. Se o critério é a maturidade social, isto significa que as relações afetivo-sexuais ainda estão sujeitas aos interesses da maioria, aos valores que prevalecem na sociedade e às normas morais estabelecidas. A decisão é, portanto, a favor da democracia no sentido de que a vontade da maioria social seja respeitada.

A questão do poliamor ainda necessita ser tratada pelo legislador e pelo judiciário para que os direitos dos casais poliafetivos coabitantes possam ser devidamente aplicados. No entanto, assim como nas parcerias entre pessoas do mesmo sexo, os obstáculos para seu reconhecimento provaram ser não apenas legais, mas também morais. Para eliminar a monogamia como um dogma na legislação brasileira, é necessário ir além do moralismo que domina o debate sobre as relações polígamas e poliamorosas. Desde o reconhecimento das parcerias homossexuais em 2011 até este ano, pode-se dizer que o tabu contra a homossexualidade, tão fortemente presente nas décadas anteriores, foi superado, embora não completamente, e da mesma forma poderá ser com as uniões poliafetivas.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. H. M. **A evolução nas suas novas configurações e o preconceito**. 2014.

BARROS, S. R. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set., 2002.

BARROSO, L. R. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. In BARROSO, Luis Roberto (Org.). In A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar Boreal, 2003.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2022.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045. Acesso em: 02 set. 2022.

CARDIN, V. S. G; MORAES, C. A. **Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 18, n. 3, 2018.

CHATER, L. **União poliafetiva**: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira. 2015. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

CITTADIN, G. **A sucessão entre os conviventes na união poliafetiva**: um estudo à luz do princípio da igualdade. 2019.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

_____. **Dicionário Jurídico**. v. 3. São Paulo: Saraiva. 1998.

DOMITH, L. C. R. **Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor – da legitimidade da família poliafetiva**. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=119>. Acesso em: 05 out. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. 7º ed. São Paulo: Atlas. 2015. v.6.

FIGUEIREDO, E. L; FERMENTÃO, C. A. G. R. **O Núcleo Familiar Poliafetivo e a Dignidade da Pessoa Humana: Análise na Contemporaneidade.** In: Congresso Nacional, 24., 2015, Aracaju. Anais [...]. Aracaju: Conpedi, 2014.

GIANCOLI, B. P. **Direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2009.

GONCALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.6.

GONÇALVES, D. A; SANTOS, A. M. P. **As novas formas de família no ordenamento jurídico brasileiro.** Jus, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridicobrasileiro>>. Acesso em: 16 set. 2022.

GONTIJO, M.G. **A dissolução da união poliafetiva.** 2015.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Escritura reconhece união afetiva a três.** São Paulo: Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em 06 out. 2022.

IOTTI, P. **União Poliafetiva Como Entidade Familiar Constitucionalmente Protegida.** Libertas: Revista de Pesquisa em Direito 2, no. 2 (julho 31, 2017): 2-30. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/418>. Acesso em: 15 set. 2022.

KÜHL, F. L; SILVA, V. B. **A possibilidade de adoção por uniões poliafetivas.** adoption by polyphonic unions. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019.

LAMARTINE, C. O. MUNIZ, F. J. F. **Curso de direito de família.** Imprensa: Curitiba, Juruá, 2002. Descrição Física: 479 p.

LÔBO, P. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

LOKS, J. C. A. **As Novas modalidades de família.** Boletim Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2728/as-novasmodalidades-familia>>. Acesso em: 03 set. 2022.

LORENZETTI, R. L. **Fundamentos do direito privado.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTEIRO, W. B; SILVA, R. B. T. **Curso de Direito Civil: direito de família.** 40 Edição. São Paulo. Saraiva, 2010.

MOREIRA FILHO, J. R. **Poliamor**: uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no direito de família e das sucessões. Revista IBDFAM: Família e Sucessões, Belo Horizonte, v. 29, n. 29, p. 957, 29 set. 2018. Disponível em: <http://revistaibdfam.com.br/edicoes/pdf/29>. Acesso em: 07 set. 2022

MORGAN, L. H. **A sociedade antiga** [1877]. In: CASTRO, Celso (Org.). Evolucionismo cultural: textos de Morgan, Tyler e Frazer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S. **As relações poliafetivas, omissão regulatória e seus reflexos jurídicos nas questões de direito previdenciário**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 21, n. 41, 2018.

PAMPLONA FILHO, R; VIEGAS, C. M. A. R. **Análise crítica da decisão do conselho nacional de justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva**. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 20, n. 1, p. 35-72, 2019.

PAVAN, A. R. **A eficácia das escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 91p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Passo Fundo (UPF), Casca, 2016. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/886/1/CAS2016Angelica%20Regina%20Pavan.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 15 mai. 2020

POLIAMOR. In: **Michaelis**: dicionário brasileiro da língua portuguesa. 2015. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=jpq4>. Acesso em: 10 out. 2022.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, arts. 1º a 120. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SÁ, C. F. S. **As novas famílias**: relações poliafetivas. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, v. 5, n. 1, p. 137156, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/985/Arquivo%207.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

SANTIAGO, R. S. **O mito da monogamia à luz do direito civil constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 259p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33548651.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

SILVA, R. B. T. **A Escritura Pública de um trio supostamente familiar**. 2016. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/escritura-pública-deum-trio-supostamente-familiar-tavares-da-silva>. Acesso em: 12 set. 2022.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica** e(m) crise. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TARTUCE, F. **Direito civil**: Direito de Família. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VECCHIATTI, P. R. I. **União estável poliafetiva**: breves considerações acerca de sua constitucionalidade. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <https://arpensp.jusbrasil.com.br/noticias/100131335/artigo-uniao-estavel-poliafetiva-brevesconsideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>. Acesso em: 13 set. 2022.

VENOSA, S. S. **Direito civil**: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEGAS, C. M. A. R. **Famílias Poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Tese (Doutorado em Direito) – Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/28461/FAM%c3%8dLIAS%20POLIAFETIVAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2022.